



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 16 DE MAIO DE 2025

APROVADO POR:

Unanimidade

M 12 06 / 25

Roberto Carlos de Almeida

Presidente da Câmara

“Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar acesso gratuito das instituições sociais sem fins lucrativos, a espaços para comercialização de produtos alimentícios ou artesanato, em eventos públicos realizados pela prefeitura em vias públicas e dá outras providências.”

O Povo do Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, para até duas instituições sociais sem fins lucrativos, sediadas no município de Guidoval, espaço público para instalação de barracas provisórias, para comercialização de alimentos e bebidas ou artesanato, nos eventos públicos promovidos pela prefeitura em vias públicas.

§1º. As entidades beneficiadas deverão obrigatoriamente atuar estatutariamente em atividades de assistência social, educação ou cultura.

§2º A autorização prevista no “caput” deste artigo, aplica-se também a eventos , promovidos por instituições de direito privado, apoiados pela prefeitura e realizados em vias e praças públicas de livre acesso a população.

§3º As instituições beneficiadas ficam isentas de pagamento de taxa ou preço público fixado em regulamento pelo uso do espaço público.

§4º A isenção de que trata o parágrafo terceiro deste artigo não se aplica às eventuais despesas com locação de tendas, barracas, e outras despesas com instalação.

Art. 2º. Os espaços serão cedidos, com isenção de pagamento de taxas ou preço público pela sua utilização, ficando a cargo da instituição beneficiada a responsabilidade pela instalação e cumprimento de normas de segurança emitidas pela prefeitura de Guidoval e pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

Art. 3º. O Poder Executivo poderá expedir decreto para regulamentar a aplicação desta lei, no que for necessário, inclusive para definir regras de seleção das instituições beneficiadas, quando houver mais de duas interessadas.

Art. 4º. As instituições beneficiadas não poderão terceirizar, alugar ou ceder a qualquer título a utilização dos espaços, de que trata esta lei, para outras instituições ou pessoas físicas explorarem.

Parágrafo único: Havendo indícios de utilização indevida do espaço cedido, por membros da associação ou outras pessoas, o município poderá após procedimento administrativo de apuração dos fatos, exigir administrativamente ou judicialmente o pagamento pela taxa ou preço público de utilização do espaço e suspender o direito de utilização gratuito do espaço por até 05 (cinco) anos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival/ MG, 16 de Maio de 2025

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

MENSAGEM

Senhor presidente

Senhores vereadores

O projeto de lei que ora encaminho para apreciação e aprovação pelo legislativo de Guidoival, tem por objetivo criar um incentivo para que as associações que prestam importantes serviços sociais ao povo de nosso município possam ter oportunidade de conseguir recursos para a manutenção de suas atividades.

A proposta surgiu a partir da percepção da vereadora Kélita da Conceição Silva, quanto aos problemas enfrentados por estas associações e por este motivo encaminhou ao poder executivo uma indicação para que fosse apresentado projeto de lei autorizando o apoio a estas instituições, mediante a liberação de espaço nos eventos promovidos pela prefeitura, para a instalação de barracas para comercialização de alimentos, bebidas e ou artesanato e produtos regionais, com isenção de pagamento pela utilização dos espaços, seja na forma de taxas ou de preços públicos.

Neste contexto, e considerando que o projeto beneficia indiretamente toda a sociedade de Guidoival, uma vez que estas instituições atuam em benefício do povo do município, solicito aos senhores vereadores que apoiem a nossa comunidade aprovando o presente projeto de lei.

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

OFÍCIO N.º: 51/2025

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Nº 13

SERVIÇO: Gabinete da Prefeita

DATA: 16/05/2025

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº13/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar acesso gratuito das instituições sociais sem fins lucrativos, a espaços para comercialização de produtos alimentícios ou artesanato, em eventos públicos realizados pela prefeitura em vias públicas e dá outras providências”, para apreciação e votação dos nobres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a V.Exª. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival/MG

Ao

Exmo. Senhor

ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de Guidoival

RECEBIDO
Em 16, 05, 25
Beatus Barros.

GUIDOVAL 05 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO 10/2025

Projeto de Lei do Executivo

Assunto:

PL 013/2025. Direito administrativo. Direito público. Utilização de espaço público por entidades sem fins lucrativos. Comercialização de produtos alimentícios e artesanato. Gratuidade. Eventos públicos promovidos pela Prefeitura. Concessão temporária de uso. Interesse local. Iniciativa executiva. Assistência social. Inclusão. Regularidade formal e material.

CONSULTA

Em atenção à solicitação da Câmara Municipal de Guidoal/MG, analisa-se o Projeto de Lei nº 13/2025, que propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a disponibilizar, de forma gratuita, espaços públicos para até duas instituições sociais sem fins lucrativos, sediadas no Município de Guidoal, para instalação de barracas destinadas à comercialização de alimentos e artesanato em eventos públicos promovidos pela Prefeitura.

A proposição também prevê que as entidades atuem nas áreas de assistência social, educação ou cultura, vedando a cobrança de taxas de uso e proibindo a cessão ou terceirização dos espaços. Estabelece, ainda, a possibilidade de aplicação de sanções em caso de utilização indevida do espaço, com suspensão do direito de uso por até cinco anos.

Relatado o necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

1. DA COMPETÊNCIA

A repartição de competências legislativas entre os entes federativos constitui uma das engrenagens fundamentais do Estado Federal brasileiro, sendo regulada pela Constituição de 1988 com vistas à harmonização do exercício normativo. Aos Municípios foi assegurada competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que implica na necessidade de verificação, em cada caso concreto, da existência de vínculo direto e predominante entre a matéria legislada e a realidade municipal.

O termo “interesse local” deve ser lido como expressão técnica que remete à preponderância dos efeitos da norma sobre o âmbito municipal, excluindo-se, portanto, temas cuja repercussão transborde as fronteiras do ente. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já delimitou tal competência com base na análise da repercussão direta das normas, destacando que o simples fato de determinada matéria ter reflexos locais não é suficiente para atrair a competência municipal.

Nesse sentido:

O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (...) Nada mais a acrescentar ao conceito de peculiar interesse, agora denominado interesse local (...). (MEIRELLES, 2021, p. 96)

No caso concreto, a matéria em exame refere-se à concessão de uso de espaços públicos municipais, para finalidades assistenciais e comunitárias, com vinculação direta à gestão urbana, ao incentivo à economia solidária e ao apoio a organizações da sociedade civil sediadas no próprio território municipal.

Trata-se, portanto, de conteúdo normativo que recai sobre aspecto nitidamente local, amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e que não invade competência legislativa da União (art. 22 da CF/88), tampouco de natureza suplementar concorrente.

O entendimento jurisprudencial do STF também é convergente com esse posicionamento:

(...) o Município, ao legislar sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, apoia-se em competência material cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal. (RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, DJE 14/05/2013)

Dessa forma, conclui-se que a proposta legislativa está inserida no espectro de atuação normativa legítima do Município, caracterizando-se pela predominância de interesse local, sem violar os limites constitucionais de competência.

2. DA INICIATIVA

O princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, rege a atuação harmônica e independente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecendo limites formais quanto à iniciativa das proposições legislativas.

A regra geral, prevista no caput do art. 61, da CF/88, é a de iniciativa concorrente, permitindo que qualquer dos Poderes apresente proposições legislativas. No entanto, o §1º, do mesmo artigo, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa em matérias que interfiram diretamente na estrutura administrativa, criação de cargos, regime jurídico de servidores, organização dos serviços públicos, entre outros.

No caso em apreço, verifica-se que o Projeto de Lei nº 13/2025 possui natureza autorizativa, pois apenas autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, de forma gratuita, espaços públicos para entidades sem fins lucrativos. Em nenhum momento a norma impõe obrigação de implementação, tampouco interfere em aspectos estruturais da Administração Pública.

Nessa linha, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no caso em comento, o Projeto de Lei nº 13/2025 revela-se constitucional.

3. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTÁRIO E FEDERATIVO

A proposta apresenta méritos sob o ponto de vista jurídico-administrativo, pois estimula a participação de entidades sem fins lucrativos, vinculadas à assistência social, à educação e à cultura, em eventos de interesse coletivo promovidos pelo Poder Público municipal.

O apoio estatal por meio da cessão de espaço público encontra respaldo no art. 3º, I e III, da CF/88, ao promover o bem de todos, sem preconceitos e com redução das desigualdades sociais, sendo compatível com a função social da propriedade pública.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto afasta, expressamente, a incidência de taxas sobre as entidades beneficiadas, sem instituir qualquer obrigação de

despesa pública direta. Não há previsão de repasse financeiro, mas apenas cessão de uso com finalidades públicas. A concessão de uso precária de bens públicos, para eventos temporários, é compatível com o regime jurídico-administrativo, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, CF/88).

Além disso, o art. 5º, do projeto, indica que eventuais despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria, respeitando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não havendo previsão de repasse de recursos a entidades privadas que exigisse formalização de termos de parceria ou convênios nos moldes da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC).

Por fim, o projeto também inova positivamente ao prever sanções em caso de desvio de finalidade, promovendo responsabilização administrativa e judicial de entidades beneficiadas, em respeito ao art. 70, da CF/88, que trata do dever de prestar contas da utilização de bens públicos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesta análise, conclui-se que o Projeto de Lei nº 13/2025 do Município de Guidoal é:

- Formalmente constitucional, por tratar de matéria de interesse local preponderante, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, o que confere ao Município competência legislativa sobre a matéria;
- Materialmente regular, por versar sobre cessão temporária de bens públicos para eventos comunitários e ações assistenciais, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e finalidade pública;
- Formalmente legítimo quanto à iniciativa.

Portanto, a matéria legislativa encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e com os parâmetros administrativos e orçamentários previstos na LRF (Lei Complementar 101/2000).

Recomenda-se, assim, sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA
Dados: 2025.06.05
20:50:50 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira
OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 13/2025 de 16 de Maio de 2025 do Poder Executivo, que “ Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar acesso gratuito das instituições sociais sem fins lucrativos, a espaços para comercialização de produtos alimentícios ou artesanato, em eventos públicos realizados pela prefeitura em vias públicas e dá outras providências ”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 13/2025 de 16 de Maio de 2025 do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar acesso gratuito das instituições sociais sem fins lucrativos, a espaços para comercialização de produtos alimentícios ou artesanato, em eventos públicos realizados pela prefeitura em vias públicas e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 13/2025 de 16 de Maio de 2025 do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar acesso gratuito das instituições sociais sem fins lucrativos, a espaços para comercialização de produtos alimentícios ou artesanato, em eventos públicos realizados pela prefeitura em vias públicas e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 19 de Maio de 2025.



Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves



Membro: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes